

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº           , de 2015**

Define como crime a disponibilização, em rede internet ou em qualquer rede de computadores, de informações, mensagens ou imagens, subliminares ou explícitas, que induzam ou incitem a anorexia ou bulimia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define como crime a disponibilização, em rede internet ou em qualquer rede de computadores, de informações, mensagens ou imagens, subliminares ou explícitas, que induzam ou incitem a anorexia ou bulimia e, altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “*Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*”.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A Disponibilizar na rede internet ou em qualquer rede de computadores destinadas ao acesso público, informações, mensagens ou imagens, subliminares ou explícitas, que induzam ou incitem a anorexia ou bulimia.

Pena: detenção de seis a dois anos e multa.

§ 1º O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda que antes da fase pré-processual, sob pena de desobediência, a interdição e remoção das respectivas informações, mensagens ou imagens.

§ 2º No caso de reincidência.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A anorexia e bulimia são dois dos principais transtornos do comportamento alimentar, ou seja, são doenças que acarretam perigo à saúde e podem levar à morte por desnutrição e desidratação. Portanto, devem ser tratadas como questão de saúde pública.

A anorexia nada mais é que a recusa de determinada pessoa em manter o peso dentro ou acima do mínimo normal, adequado à idade e à altura. São associados a esse comportamento, ainda: o medo intenso do ganho de peso, ainda que apresente peso inferior ao mínimo concebido como normal; distorção na forma como vê seu corpo, achando-se, em regra, como uma pessoa gorda; vômitos autoinduzidos; purgação autoinduzida; exercícios excessivos e utilização de medicamentos anorexígenos e diuréticos; entre outros.

Já a bulimia se caracteriza por duas etapas: na primeira, por uma grande ingestão de alimentos, sem controle por parte da pessoa, conhecidos por episódios bulímicos; e, outra, de compensação ou purgação, onde o bulímico força o vômito (manualmente ou mediante o uso de laxante e/ou diurético) para eliminar a comida ingerida. O temor, também aqui, é ganhar peso.

A França recentemente banuiu websites pró-anorexia (pró-ana) e pró-bulimia (pró-mia), determinando como crime o incentivo à anorexia e estabelecendo pena de um ano de prisão e multa de dez mil euros (<http://www.assemblee-nationale.fr/14/amendements/2673/AN/1052.asp>).

O mesmo país, por meio da Emenda nº 1052, de 27 de março de 2015, publicou que a anorexia, considerada doença mental, afeta entre 30.000 a 40.000 pessoas, sendo que destas, 90% são mulheres.

A Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP publicou em sua página de internet, em 2007, estudo sobre o tema, no qual, por meio de pesquisa, chegou à conclusão que de cada quatro casos, entre um ou dois, desde que tratados, poderão ter recuperação completa ou com poucas sequelas físicas ou psicológicas. A anorexia é doença psiquiátrica que apresenta mortalidade de longo prazo mais elevada (<http://www6.ensp.fiocruz.br/visa/?q=node/5496>).

Este mesmo site alertou que a Organização Mundial de Saúde e a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes indicaram o Brasil como maior consumidor mundial de drogas que inibem o apetite. Tais medicamentos são usados por pessoas anoréxicas ou bulímicas como suplementos para alcançar a magreza excessiva.



Os sítios de internet pro-ana ou pro-mia podem ser assim identificados em razão de certas características muito próprias, tais como:

- I – glamourização ou idolatria de imagens de indivíduos emaciados, muito magros ou com magreza excessiva;
- II – tratar a comida e peso como inimigos;
- III – encorajar e ensinar comportamentos perigosos do transtorno alimentar;
- IV – promoção da magreza a qualquer custo, negando a gravidade da doença;
- V – insistir que os transtornos alimentares são escolhas ou estilos de vida ao invés de doenças;
- VI – tentativas de mascarar a toxicidade por ser exclusiva e de elite.

É nesses tipos de sítios de internet que lemos mensagens como: *“Não importa o que os outros digam, você não está magra o suficiente”*; *“Quando bater a fome, pese-se!”*; *“Quer ficar mais gorda? Com certeza não”*. Entre tantas outras.

A acentuação do quadro patológico das pessoas propensas a serem anoréxicas ou bulímicas decorre, substancialmente, da busca por uma beleza magra massificada pelos meios de comunicação, sobretudo os televisivos, que cultuam modelos magérrimas como ideal de corpo para os padrões contemporâneos.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo menos 1% da população mundial sofre com transtornos alimentares. Trata-se, portanto, de doença crônica que precisa ser tratada, sob o risco de morte.

O tratamento, tanto da bulimia quanto da anorexia, é feito por equipe multidisciplinar de médicos, nutricionistas e psicólogos. A dificuldade inicial, sobretudo, é fazer o bulímico ou anoréxico entender que está doente e, por isso, precisar de ajuda, para, somente então, sob os cuidados médicos, ganhar peso e desenvolver hábitos alimentares saudáveis, sem que os alimentos ingeridos sejam regorgitados.

Busca-se com o presente projeto de lei não restringir a liberdade de expressão das pessoas em seus blogs e sítios na internet, mas combater a apologia a um “padrão de beleza” deturpado, com sérios riscos à saúde e qualidade de vida de quem adere ao “Ana” ou “Mia”, evitando-se, assim, a disseminação da falsa ideia de que anorexia e bulimia são “Cult”, isto é, um estilo de vida de quem pretende um corpo “ideal”.



Assim, com o escopo de melhor prover a proposição com redação que não somente puna aos infratores, oferecemos um normativo de caráter educativo, isto é, no caso de uma primeira infração, será estabelecida pena de detenção (de seis a dois anos e multas), possibilitando ao Juízo, em sua livre convicção, estabelecer penas alternativas, como p. ex., de acompanhar, em clínicas de recuperação, o tratamento de anoréxicos e bulímicos, bem como o psicológico dos pacientes com transtornos alimentares.

Todavia, se o mesmo infrator vier a reincidir, a pena será de reclusão (de um a três anos e multa), em razão da inobservância da Lei e da ineficácia do caráter educador na primeira pena aplicada.

Certos de que a presente proposta haverá de prosperar com a chancela das Casas do Congresso Nacional, contamos com a prestimosa atenção dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

Senador **Davi Alcolumbre**  
DEMOCRATAS/AP

